



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Portaria N°377, de 20 de outubro de 2016.

PARECER TÉCNICO N° 01/2017/CPL/SIH/MI

Referência: 59008.000891/2016-42

Interessados: Departamento de Projetos Estratégicos e Coordenação-Geral de Obras Civas

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO N° 7/2016 – Execução das obras civis, fornecimento, instalação, montagem, testes e comissionamento das obras complementares do Trecho I, Eixo Norte, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

ASSUNTO: Resposta a Impugnação do Edital n° 7/2016.

1. RELATÓRIO

Nos dias 21/12/2016; 02/01/2017 e 23/01/2017 esta Comissão Permanente de Licitação recebeu via e-mail, os pedidos de impugnação do Edital n° 7/2016, da Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP (SEI n° 0420213; 0428034 e 0441971).

2. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que as impugnações foram recebidas e conhecidas, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

Ressalte-se ainda, que, em atendimento ao Art. 3° da Lei n° 12.462 de 12 de agosto de 2011 foi dado conhecimento a todas as empresas que retiraram o Edital por intermédio do sítio eletrônico do Ministério da Integração Nacional.

3. DOS PONTOS IMPUGNADOS

Na impugnação (SEI n° 0420213), a APEOP questiona o prazo concedido para apresentação de propostas que se encerraria em 10 de janeiro de 2017. Face às alterações

ocorridas no Edital, inclusive no prazo de apresentação de propostas, que foi para o dia 01 de fevereiro de 2017, entende-se que a pretendida impugnação perdeu o objeto.

Considerando que as impugnações constantes nos documentos (SEI nº 0438761) que em seu item 35, opina pela improcedência da impugnação, contanto que questões técnicas sejam atendidas:

"35. Ante o exposto, examinando-se exclusivamente os aspectos jurídico-formais, opina-se pela improcedência da impugnação ao Edital do RDC Eletrônico nº 07/2016-MI, formulada pela Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas – APEOP (SEI nº 0428034), cabendo à área técnica apresentar informações complementares, conforme pontuado nos itens 17, 24 e 29 do presente Parecer."

A Conjur no item 17 demanda a esta área técnica o seguinte:

"17. Assim, embora o fundamento da regra prevista no item 6.3.5 pareça estar no princípio da moralidade administrativa, cabe à área técnica justificar a inclusão da referida previsão, bem como as razões pelas quais a referida regra deve ser mantida, mesmo não havendo previsão expressa no art. 36 da Lei 12.462/2001"

4. ÁREA TÉCNICA

Por meio da Nota Técnica nº 013/2017/CGOC/DPE/SIH/MI, a área técnica se manifestou:

*"Entende esta área técnica em manter o disposto no item 6.3.5 do Edital 07/2016 por estar em consonância e restrito respeito ao que preconiza o caput do artigo 37 da Constituição Federal que preconiza: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e..." (grifo nosso). Neste sentido, o item 6.3.5 do Edital 07/2016 impede que um mesmo grupo participe da licitação como se fossem diversas empresas, dessa maneira, maculando irreversivelmente a competitividade do certame."*

Solicita a Conjur no item 24 do seu parecer:

"24. Nesse ponto, entretanto, com o fim de complementar a presente análise, cumpre à área técnica apresentar as informações técnicas que fundamentam o início do prazo de 30 dias a partir da emissão da Nota Fiscal/Fatura, bem como as razões pelas quais o prazo não deve se iniciar da realização da medição."

A área técnica mais uma vez se manifestou:

Entende esta área técnica que a habilitação ao pagamento não finda apenas com a execução do serviço e elaboração dos boletins de medição, mas sim quando da aprovação da fiscalização e, principalmente, da emissão dos documentos fiscais competentes e demonstração de regularidade fiscal, trabalhista e social. Somente após todas estas etapas, se configura o cumprimento das obrigações da contratada, ou seja, finda-se o período de adimplemento.

6. DA DECISÃO

Uma vez que a Conjur explicita em seu parecer que não há descumprimento da regra de reajuste previsto na constituição federal, os conteúdos dos itens 18.8, 18.8.1 e 18.8.2 devem ser mantidos tendo em vista que os mesmos protegem o erário quando do pagamento de serviços em atraso por culpa do Contratado.

Ante o exposto, consideram-se improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe.

Em 31 de janeiro de 2017.

ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Assistente Técnico-Administrativo**, em 31/01/2017, às 11:51, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0446932** e o código CRC **B09E50AF**.

59008.000891/2016-42